



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.724909/2018-86
Recurso Embargos
Acórdão nº **2001-006.565 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado ELZA BALAM DA SILVA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado lapso manifesto no acórdão, pela via dos embargos, é de prover-se os mesmos para sanar a falha.

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado, para retificar o Acórdão nº 2001-004.664 no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, em face do Acórdão nº 2001-004.664 proferido por esta 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção em 23/11/2021.

O Acórdão de Recurso Voluntário embargado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES. COMPENSAÇÃO DO IRRF.

Afasta-se o lançamento de compensação indevida de IRRF quando demonstrado nos autos que se trata de retenção sobre rendimentos de aluguéis de bem comum do casal que foram oferecidos à tributação pelo contribuinte, um dos cônjuges, em sua totalidade.

Em 02/02/2022 a DRF/Curitiba interpôs os embargos em tela (fl. 205), onde apontou que o contribuinte aderiu à Transação de Contencioso de Pequeno Valor em 27/10/2021 (fls. 203/204), portanto, dias antes do julgamento que resultou no acórdão embargado.

Em despacho de 30/11/2022 (fls. 211 e segs.), o presidente desta 1ª TE da 2ª SEJUL admitiu os embargos para prolação de novo acórdão, visando sanar o lapso manifesto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator.

Com razão o embargante.

De fato, nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Acolho os embargos em comento, pois entendo que assiste razão à embargante quando afirma ser necessário que o referido lapso manifesto seja sanado.

Desta forma, por ter incluído os débitos em questão em transação junto à Receita Federal, o Recurso não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado, para retificar o Acórdão n.º 2001-004.664, conforme acima descrito, para **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito